

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

RENATO DURO DIAS

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Maria Cristina Zainaghi; Renato Duro Dias. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-895-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Nos dias 15 até 17 de novembro de 2023, o Centro Universitário Christus (Unichristus) sediou o XXX Congresso Nacional do Conpedi, na ensolarada cidade de Fortaleza/CE.

Na oportunidade, juristas e estudantes de direito de todas as regiões do país, vieram a Fortaleza para discutirem temas de grande importância no universo jurídico.

O tema principal do Congresso foi **ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITIGIOS E DESENVOLVIMENTO**, se relaciona aos posteres apresentados durante os três dias de Congresso. Temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico.

A integra dos posteres do tema Direitos Humanos e Fundamentais, constam desta publicação.
Boa leitura!

Maria Cristina Zainaghi

Andrine Oliveira Nunes

Renato Duro Dias

Controle de convencionalidade no Brasil: parâmetros de controle e atores institucionais envolvidos.

Harley Sousa de Carvalho¹
Ana Letícia da Silva Ferreira

Resumo

Em prol de uma convivência harmoniosa positiva, o controle de convencionalidade é o reconhecimento de normas internacionais que beneficiam os direitos humanos no ordenamento jurídico interno, isto é, um instrumento de competência jurisdicional de compatibilidade vertical material para a salvaguarda das garantias fundamentais. Nesse contexto protetivo o controle jurisdicional invalida as normas internas menos benéficas à luz das disposições dos tratados internacionais, de modo que se impossibilite a criação de antinomias e se sustente o uso da boa-fé. Sobre o seu exercício é importante ressaltar que o controle de constitucionalidade é vinculado ao controle de convencionalidade, portanto, a prática do corpus formal – analogia, os costumes e os princípios gerais de direito – e jurisprudência lato sensu são empregadas, em virtude da ausência de um modelo teórico consolidado sobre a temática e em conformidade a um mosaico de resguardo dos sistemas globais.

O controle pela efetivação desses preceitos internacionais, no Brasil, é realizado por todos os órgãos estatais, inclusive a administração pública, fiscalizando a compatibilidade das normas domésticas com os tratados. O juiz nacional deve deter-se do conhecimento do conteúdo formal da norma-paradigma e da interpretação da Corte Interamericana, além de relacionar com o entorno geográfico, de maneira a associar com o princípio da eficácia. Não havendo uma referência do meio estrangeiro de determinado assunto, o juiz interno deve postar-se no lugar de um magistrado externo, do ponto de vista dos princípios dos direitos humanos, interpretar e aplicar a sentença estabelecida, mediante a insuficiência do sistema interamericano e, também, omissão do Estado na disponibilização de mecanismos hábeis ou condições efetivas a permitir o gozo. Na ocorrência do descumprimento de uma norma internacional, o Estado é responsabilizado em face da pessoa prejudicada pela violação do seu direito às garantias fundamentais.

Logo, considerando as leituras iniciais realizadas para o presente resumo, o ideal era que existissem dois modelos para a aplicação desse controle de convencionalidade, um complementar (secundário), tendo como base os eixos já instituídos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o outro interno (primário), porém, não há um modelo autêntico brasileiro, constituindo um critério hermenêutico relevante para estabelecer o significado das normas constitucionais sobre os direitos fundamentais. O caminho que o Brasil possui para deter-se de um parâmetro de execução é o status constitucional de uma orientação

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

internacional, de forma que se cria a teoria da dupla compatibilidade vertical material – dupla fonte normativa de mesmo poder hierárquico –, pois esta cultura não é observada no país, de modo que o devido processo é somente legal e não, também, convencional.

Tal pesquisa, realizada por intermédio de uma pesquisa qualitativa e exploratória, visa expor que os paradigmas do controle de convencionalidade são todos aqueles tratados de direitos humanos em vigor no Estado, em “pé de igualdade” e sem qualquer distinção. No entanto, como a administração da justiça pode ser efetuada se o controle de convencionalidade é equivocada com o de constitucionalidade, esta é uma questão essencial para o debate do tema, visto que a maneira de viabilizar seria através de uma integralização sobre um modelo de convencionalidade original brasileiro na Constituição. Diante disso, a inclusão da obrigatoriedade de ascensão dos padrões internacionais aplicáveis no processo judicial é basilar para promover a proteção e reprimir qualquer ato atentatório ao exercício em interesse do cidadão, não apenas quando é solicitado pelas partes ou por desconhecimento, tanto que é motivo suficiente para acarretar a responsabilidade internacional do Estado por violação a direitos humanos. Em síntese, é inconfundível a norma do tratado equivalente a uma norma constitucional, porque a relação não é de igualdade, mas de equivalência, comprometendo o princípio da segurança jurídica e da primazia, uma vez que se objeta que se estaria a permitir que a Constituição, que é rígida, pudesse ser modificada pela aprovação de decretos legislativos, bem como o caso em que a nossa Constituição é mais benéfica em determinada matéria que o tratado ratificado.

Palavras-chave: Direitos, Internacional, Constituição

Referências

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle Jurisdicional da convencionalidade das leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.